PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DA MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) de dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

RELATOR: Thania Maria Caminski Gehlen -PP

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Executivo Municipal, visa acrescer na dotação orçamentária de 2022, junto à Secretária Municipal de Agricultura, o valor de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais***).***

Cabe salientar, que o Recurso trata-se de anulação de dotações do orçamento vigente e de superávit financeiro do ano de 2021, ambos fontes de recursos livres.

O recurso será destinado à aquisição de maquinários novos, caçamba basculante, caminhão, motoniveladora, escavadeira hidráulica de esteira e rolo compactador autopropelido.

Outrossim, o Executivo Municipal suplementará valor na seguinte classificação funcional programática, vejamos:

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
11.02 – Departamento de Agricultura
20.606.0029.2070 – Manutenção das Atividades de Desenvolvimento Rural
4.4.90.52 – Equipamentos e material permanente
Fonte: 000

É o relatório.

II - ANÁLISE

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, conforme abaixo descrito:

Código	Título	Especificação
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

Por conseguinte, o Projeto de Lei tem amparo na Lei nº 4.320/64 que trata-se de créditos adicionais especiais, logo, os artigos 40, 41, inciso II e 42 dispõe que:

> **Art. 40**. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> **Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> [...]
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura consistem em: ***(i)*** a prévia autorização legislativa e, (***ii)*** a indicação de recursos.

Os recursos para cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará pelos seguintes recursos: I - anulação de dotação orçamentária do orçamento vigente e II - superávit financeiro do exercício de 2021.

Quanto a anulação da dotação orçamentária, cabe salientar que o Balancete da Despesa de 2022 (fls. 4 a 11) foi enviado junto ao projeto para comprovação do saldo utilizado.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que estabelece o artigo 43, §1º, inciso I e §2º, da Lei nº 4320/64, vejamos:

> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
> [...]
> §2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados.

Sendo assim, analisando os dispositivos legais acima delineados, pode-se considerar que a matéria encontra-se em conformidade com a legislação pertinente (Lei nº 4.320/64) bem como, com a Constituição da República no que confere o artigo 167, inciso V, *in verbis*:

> **Art. 167.** São vedados:
> [...]
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O superávit financeiro é o resultado apurado da diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que são elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro da entidade, sendo que o superávit é apurado pelo Balanço Patrimonial, conforme preconiza a Lei nº 4.320/64 (artigo 43, §1º, I). O Balancete por fonte de recurso (fls. 12) relativo ao ano de 2021, foi apresentado junto ao presente projeto e comprova o saldo existente relacionado à fonte de recursos livres.

Quanto a compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º, do Projeto de Lei em apreço, autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação por esta Casa de Leis.

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - PP
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb04/05/2022 16:19:44 -03:00

Pato Branco, 03 de maio de 2022.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I, do artigo 51, do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra,

inclusive os documentos referentes e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2022.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
VEREADOR - PODEMOS
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb04/05/2022 17:34:08 -03:00

JOECIR BERNARDI:71839445904
VEREADOR - PSD
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb04/05/2022 16:26:28 -03:00